



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000232/2025  
**Processo:** 10830-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 241/2025.**

**EMENTA:** "Institui o Programa de Educação Financeira nas escolas municipais de ensino fundamental e médio, com o objetivo de promover a consciência e o equilíbrio financeiro entre os estudantes, e dá outras providências".

**AUTORIA:** Vereadora Katia Franco.

## I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 232/2025, que: "Institui o Programa de Educação Financeira nas escolas municipais de ensino fundamental e médio, com o objetivo de promover a consciência e o equilíbrio financeiro entre os estudantes, e dá outras providências".

O projeto contempla diretrizes para implementação do programa, estabelece seus objetivos específicos e temas a serem abordados, e prevê a atuação de profissionais capacitados, bem como a integração entre escola, família e comunidade no processo educativo.

É o relatório. Passo a opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

**Constituição Federal:**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P283233



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso concreto, a instituição de um programa educacional voltado à formação financeira dos alunos da rede pública municipal revela nítido interesse local, uma vez que contribui diretamente para o desenvolvimento social, econômico e educacional da comunidade, afetando positivamente a vida cotidiana dos municípios.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, em seu art. 171, inciso II, alínea "c", também confere ao Município competência para legislar sobre "educação, cultura, ensino e desporto", o que abrange a proposição em questão.

A proposta legislativa também guarda harmonia com os princípios e diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), especialmente conforme dispõe o art. 2º, que estabelece como finalidades da educação nacional o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a matéria versada não se insere nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, notadamente em seus arts. 10 e 36, que tratam de matérias de iniciativa privativa, tais como criação de cargos, estrutura da administração pública e matéria orçamentária.

Cumprе esclarecer que, conforme o artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal, **compete privativamente à União, mediante legislação federal aprovada pelo Congresso Nacional, estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, incluindo a definição dos conteúdos curriculares mínimos a serem observados por todos os entes federativos.** Ademais, cabe ao Poder Executivo Federal regulamentar essas normas, por meio, por exemplo, da elaboração da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). **Estados e municípios possuem competência para complementar e adaptar os currículos às suas realidades locais, porém não podem impor, de forma obrigatória, inclusão ou alteração de conteúdos que extrapolem as diretrizes nacionais sem respaldo legal.** Dessa forma, a imposição legislativa municipal de **inclusão obrigatória do Programa de Educação Financeira na grade curricular oficial contraria a competência constitucional atribuída à União e ao Executivo Federal, configurando violação ao princípio da legalidade e da autonomia administrativa do ente municipal.** Por isso, a proposição deve restringir o Programa de Educação Financeira ao caráter extracurricular, assegurando sua implementação por meio de atividades complementares, respeitando-se, assim, os limites constitucionais e legais vigentes.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P283233



**Nova redação sugerida para o art. 1º, parágrafo único: O programa terá caráter extracurricular que não integrem obrigatoriamente os conteúdos curriculares oficiais da rede municipal de ensino.**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a sugestão destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 26 de junho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 26/06/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

